



PREFEITURA DE

Jaguaruana

O futuro começa agora



DESPACHO DO PREGOEIRO

REF: PROCESSO N° 2023.01.19.01-PERP

TIPO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: COMERCIAL BARRETO LTDA

RECORRIDA: PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES PARA O HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DA EXPECTAÇÃO.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **COMERCIAL BARRETO LTDA**, CNPJ: 63.492.565/001-53, contra decisão do Pregoeiro, que **INABILITOU** a referida empresa, no procedimento licitatório na Modalidade Pregão n° 2023.01.19.01-PERP.

2. DO APELO ADMINISTRATIVO

O recurso foi protocolado junto ao sistema tempestivamente. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativas à formalização de tal peça.

3. RAZÕES DO RECURSO

Aduz a recorrente que a declaração exigida no item 8.45 não contempla nenhum modelo, e que a regularidade fiscal garante o exercício dos benefícios da Lei Complementar 123/06.

Alega ainda que que atendeu às exigências do edital, a respeito da declaração apresentada pela recorrente não conter as exatas palavras previstas no edital o documento atende o objetivo.





Que sua inabilitação foi desarrazoada e repleta de excesso de formalismo, visto que detém da prerrogativa de sanar regularidade fiscal e trabalhista. Que a declaração pode ser considerada válida para comprovação da capacidade econômico-financeira.

E, por fim, solicita que a recorrente seja habilitada para fase subsequente do procedimento licitatório.

4 - CONTRARRAZÕES RECURSAIS

O item 10.3.1 do Edital determina que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente. No mesmo sentido a lei 10.520/2002, que regulamentava a Licitação na modalidade pregão determina que:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões [sic] em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Comunicados a respeito do recurso, os demais participantes não apresentaram contrarrazão recursal ou qualquer manifestação.

5. DOS FATOS

Na análise da documentação de habilitação e do recurso apresentado, o PREGOEIRO toma como base os critérios predefinidos no edital e seus anexos. Portanto, o julgamento foi feito





em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposições do art. 3º da Lei 8.666/93¹.

Sabemos, que as regras básicas e essenciais para a participação do Processo Licitatório estão contidas no Edital, que para tanto, obedece aos ditames da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, bem como a Lei 10.520/02 e o Decreto regulamentador 10.024/2019.

Determina o edital que seja apresentado como condição de habilitação dentre outros os documentos descritos a seguir:

8.34. Fazenda Municipal (Certidão Negativa de Débitos Municipais) do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei;

8.45. Declaração, sob pena da lei que temos pleno conhecimento de todas as condições e peculiaridades, bem como o eventual local de entrega e das especificidades dos itens a serem entregues, estando ciente dos serviços a serem fornecidos, não cabendo qualquer alegação posterior de desconhecimento desse assunto.

O item 8.34 do edital, que trata da apresentação da regularidade fiscal, determina que seja apresentado como condição de habilitação a Certidão Negativa de Débitos Municipais.

Quanto ao item 8.45, que se refere à exigência de qualificação técnica, exige para tanto a apresentação de declaração de conhecimento das condições para execução do objeto.

Pois bem, a empresa ora recorrente foi devidamente inabilitada por descumprir os itens 8.34 e 8.45 do edital, sendo que a certidão negativa de tributos municipais foi enviada fora de regularidade e a declaração de conhecimento não foi apresentada.

Isto posto, vale ressaltar que a Lei Complementar 123/06, nos traz tratamento diferenciado para Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP. Deixando claro,

¹Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.





que não se trata de violação ao princípio da igualdade ou isonomia, mas tão somente um caso em que se faz necessário tratar diferente para auferir a igualdade.

Dentre outros benefícios a Lei, determina no caput do art. 42 que:
“Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas”.

Pelo exposto a ausência de regularidade constante na declaração exigida no item 8.34 pode ser sanada pelos benefícios da Lei Complementar 126/06, haja vista que a citada certidão se refere à regularidade fiscal.

Quanto à declaração de conhecimento exigida no item 8.45, a mesma não foi apresentada, restando assim comprovado que a empresa ora recorrente não cumpriu as normas do edital. Ressaltando nesta ocasião que tal exigência não é regularidade fiscal, ou trabalhista, assim não pode ser sanada pela Lei Complementar 123/06.

Sabemos que de acordo com o princípio do julgamento objetivo e vinculação do instrumento convocatório, as regras traçadas no edital deverão ser respeitadas e o julgamento com a base em critérios pré-fixados, ou seja, respeitando as regras descritas no Edital.

A obrigação de respeitar o Edital, Lei Interna da Licitação é mútua e solidária. Assim, no instante em que o participante descumpra cláusula obrigatória, cabe à comissão aplicar o princípio da vinculação aos termos do edital, o que se fez promovendo a imediata inabilitação da licitante.

Jamais poderia o Pregoeiro habilitar uma empresa que não atende às regras do edital. Visto que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. ***“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. “(art. 41, da Lei 8.666/93).***





PREFEITURA DE

Jaguaruana

O futuro começa agora



Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União (2010 p. 469), entende que ***“Licitante que deixar de fornecer, dentro do envelope de habilitação, quaisquer documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado”***².

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416). (grifo do autor).

6 - DA DECISÃO

Por todo o exposto o Pregoeiro CONHECE do recurso interposto pela empresa, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, no sentido de manter a **INABILITAÇÃO** da empresa COMERCIAL BARRETO LTDA, por descumprir o item 8.45 do edital regulamentador do certame.

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação da Secretária de Saúde para as manifestações de direito.

Jaguaruana -CE, em 24 de março de 2023.

Joéferson Moreira Da Silva

PREGOEIRO

²TRIBUNAL DE CONSTA DA UNIÃO; Licitações & Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU 2010, Brasília, 4º ed.

